



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.002508/94-80
Recurso nº : RP/303-117719
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. LTDA
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

DRAWBACK – Inadimplemento – Pagamento feito a destempo – Imputação proporcional de pagamento – O pagamento realizado pelo contribuinte a destempo deve servir para a operação de imputação de pagamento, conforme previsto na Instrução Normativa nº19, de 09 de março de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de QUALIDADE DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator), Moacyr Eloy de Medeiros, Nilton Luis Bartoli e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547
Recurso nº : 303-117719
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Do Acórdão nº 303-28.489, de 21/08/96, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário tempestivamente interposto pela empresa em epigrafe, a Fazenda Nacional apelou, tempestivamente, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma.

Referido aresto encontra se assim ementado:

"DRAWBACK - SUSPENÇÃO – INADIMPLEMENTO PARCIAL O pagamento dos tributos suspensos, em razão de inadimplemento, é feito através de DCI, que leva em consideração os valores quantitativos e unitários expressos na DI de importação, sendo defeso utilizar outros critérios, como, por exemplo, o da proporcionalidade."

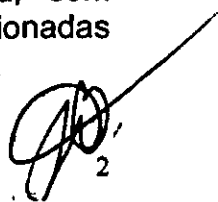
O inconformismo da Fazenda Nacional funda se nas seguintes razões, em síntese:

"19 - Assim sendo, chega-se à conclusão indubitável de que, sobre a mercadoria despachada para consumo, o imposto incide na DATA DO REGISTRO DA DI, mesmo que ela tenha ingressado sob regime suspensivo, que é o caso do drawback em tela.

20 – Por conseguinte, a **declaração de importação (DI)** é preenchida pelo próprio contribuinte e é registrada na repartição aduaneira, tomando, então, seu número.

21 – A partir desse momento, qualquer alteração nessa DI (incluir, excluir, retificar, etc.) deverá ser formalizada em uma **Declaração Complementar de Importação (DCI)**. Se a classificação da mercadoria estiver incorreta, por exemplo, a retificação dessa classificação será formalizada em uma DCI. Destarte, vê-se que a DCI não interfere no fato gerador.

a) a **BRIGESTONE/FIRESTONE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.** Obteve uma primeira concessão expresso pelo ato concessório **0427-91/061-9**, pelo qual desembarçou, sem pagamento dos tributos aduaneiros, as mercadorias relacionadas na DI 504.441, que foi registrada em **29 de maio de 1991;**



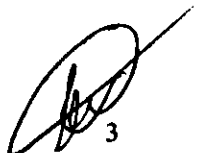
- b) auferiu uma **segunda concessão**, quando obteve o **ato concessório 1963-92/069-0** e desembarçou a **DI 505.863 (registrada em 28 de julho de 1992)**, sem pagamento de tributos;
- c) obteve uma **3ª concessão**, quando transferiu a **DI 504.441 do Ato Concessório 0427-91/061-9** para o **Ato Concessório 1963-92/069-0**. Frise-se que, embora essa transferência não esteja explícita no processo, é a única hipótese que ocorre para que essa DI esteja incluída no **relatório de comprovação do Ato Concessório 1963-92/069-0**, visto que esse AC foi emitido **329 (trezentos e vinte e nove) dias** após o registro dessa DI;
- d) obteve uma **quarta concessão** ao ter seu prazo para exportar prorrogado de **18 de dezembro de 1992 (fls. 11)** para **18 de março de 1993 (fls.13)**;
- e) auferiu uma **quinta concessão** ao ter o prazo novamente postergado para **18 de julho de 1993 (fls.14)**, sendo, estranho, entretanto, que a **sexta concessão** que obteve foi além do prazo de **24 (vinte e quatro) meses** com relação à DI registrada em **29 de maio de 1991** (com prazo a exportar vencendo em **18 de julho de 1993**), visto que o **artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 (correspondendo ao artigo 318 do RA)** prevê um prazo máximo de **dois anos**;
- f) finalmente, há uma **sétima concessão: 30 (trinta) dias** para recolher os tributos, contados da data máxima para exportar (**Artigo 319, inciso I do Regulamento Aduaneiro**).

26 - Ocorre que, embora a empresa-contribuinte alegue que o pagamento foi tempestivo (fls.238, item 5 e 269, item 5.1), ISTO NÃO É VERDADE, visto que o pagamento só foi realizado em 5 de novembro de 1993 (79 dias depois de 18 de agosto de 1993)

27 – Por conseguinte, RESTOU SUJEITA À MULTA DE OFÍCIO a partir de 19 de agosto de 1993. Atente-se que a própria contribuinte reconhece esse fato, quando cita às fls. 268: “multiplicação do número de UFIR’s pelo valor desta na data do efetivo pagamento”.Ela não se refere à data do vencimento e sim, à data do pagamento.”

28 – O que fez o fiscal autuante, então? Calculou os tributos com multa de mora e juros, obtendo o total que deveria ter sido pago e efetuou a imputação proporcional de pagamento, conforme prescrição da Instrução Normativo nº 19 de 9 de março de 1993.

33 – Diante disto, o fiscal autuante interpretou corretamente a data da ocorrência do fato gerador, aplicou os acréscimos legais devidos, descontou o que fora pago e lavrou o auto de infração sobre o saldo residual do tributo não pago, TUDO EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS.



3

Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

34 - Concluindo, temos que a **tese majoritária** esposada no v. acórdão ora recorrido está **PATENTEMENTE EQUIVOCADA E CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DAS PROVAS COLIGIDAS NESTES AUTOS**, eis que:

26 - embora a **empresa-contribuinte** alegue que o pagamento foi **tempestivo (fls.238, Item 5 e 269, Item 5.1), ISTO NÃO É VERDADE**, visto que o pagamento só foi realizado em **5 de novembro de 1993 (79 dias depois de 18 de agosto de 1993)**, devendo, assim, ser aplicada multa de ofício a partir de **19 de agosto de 1993**”

Após regularmente notificado da decisão proferida pela Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas contra razões recursais, arguindo, preliminarmente, que a peça fazendária não preenche os requisitos para pleitear o recurso especial, por intempestiva e por não demonstrar, em conformidade com o disposto no Inciso I do art 5 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que o acórdão recorrido contrariou a lei ou a evidencia da prova, alegando, ademais a decadência do direito da Fazenda Publica constituir o credito tributário apos decorrido o prazo de cinco anos a partir da data de registro da Declaração de Importação.

Quanto ao mérito, frisou que não há divergência quanto aos fatos mas sim quanto ao direito, sendo que a própria Fazenda Nacional requereu diligencia (fls 298), reconhecendo que o contribuinte converteu corretamente os tributos e os recolheu em 05/11/93 e que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional nada traz de novo a infirmar as razões exaradas no Acórdão recorrido. No prosseguimento, afirma que as Normas reguladoras da matéria foram integralmente cumpridas e que a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, transmitiu a falsa impressão de que o contribuinte é inadimplente dos compromissos de exportação relativos aos atos concessórios por que procedeu aos ajustes apontados no art. 39 da Portaria DECEX 24/92.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Quanto aos questionamentos preliminares constantes das contra razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo, é mister registrar que o recurso é, efetivamente, tempestivo, conforme documentos acostados aos autos, considerando se o efeito suspensivo dos embargos interpostos pela d Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 298), bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

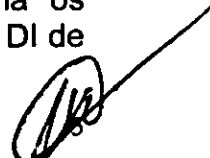
Compulsando se os autos, verifica se que assiste razão ao contribuinte no tocante aos Atos Concessório objeto da lide, senão vejamos como o Auto de Infração, que deu origem ao processo, descreve o fato gerador da exigência tributaria:

"Em ato de fiscalização do Programa Fopim/0370 – Drawback, verificamos que a empresa, aqui identificada, importou, através das Declarações de Importação, mercadorias com os benefícios do Drawback ao amparo do Ato Concessório nº 1963-92/00069-0, de 22/04/92, na modalidade de suspensão de tributos.

Tendo ocorrido o inadimplemento do compromisso de exportar e descaracterizado o regime suspensivo de tributação, o contribuinte efetuou pagamento a menor através de DCIs dos tributos devidos em 05/11/93. Em decorrência do pagamento a menor, efetuamos o cálculo de imputação proporcional do pagamentos, apuramos o saldo remanescente e demais gravames incidente até o presente momento. Desse modo, fica o importador obrigado a recolher aos cofres públicos o crédito tributário ora apurado.

Neste mesmo diapasão expressa o voto condutor do aresto recorrido:

"Examinando-se os valores constantes das D.Is e aqueles constantes das DCIs verifico que a divergência de entendimento situa-se nos diferentes critérios adotados para apurar o devido. O recorrente limitou-se a elaborar DCI onde são lançadas as quantidades de mercadorias não exportadas e seus valores constantes da DI de importação. Feita a correção monetária os tributos são pagos. O autor do AI também tomou como base a DI de



Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

importação, porém trabalhou com percentuais. Calculou que percentual do total deixou de ser importado para depois chegar ao percentual de tributos devidos.

Examinei detidamente os cálculos feitos pela recorrente e não encontrei nenhuma incorreção. A DCI corrige a DI. A importação foi feita por quantidade e há preço por quantidade, sendo fácil o cálculo. Assim não entendo porque o Autor do AI, discrepando da normalidade, valeu-se de critérios de proporcionalidade, pois nada recomenda essa operação”.

Destarte, inexistindo, no arrazoadado trazido aos autos pela d Procuradoria da Fazenda Nacional, elementos concretos a indicar a necessidade de reforma do decisum atacado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA

Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – RELATORA DESIGNADA

Consta da r. decisão de fls. 258 que: “O importador acima qualificado importou mercadorias sob o regime de Drawback, ao amparo do Ato Concessório nº 1963-92/069-0 (de 22.04.92), na modalidade de suspensão de tributos. Em ato de fiscalização do Programa Fopim/0370, verificou-se que, a despeito de ter ocorrido o inadimplemento do compromisso de exportar e ter sido efetuado o pagamento pelo contribuinte através de DCI, houve recolhimento a menor. Assim, foi efetuado o cálculo de imputação proporcional de pagamentos, apurando-se assim o saldo remanescente e demais gravames incidentes até o momento. Foi então lavrado o Auto de Infração de fls. ½, para exigir o pagamento do crédito apurado”.

Trata-se, então, de exigências de diferenças apuradas em decorrência de imputação de pagamento de valores disponibilizados pelo sujeito passivo que não suprimam, totalmente, o crédito tributário devido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso especial, sustenta que o imposto de importação incide sobre a mercadoria despachada para consumo, na data do registro da DI, e não da DCI, que é mero documento retificatório de informações, que não interfere com o fato gerador.

Outrossim, que diante do quadro probatório, a recorrida teria o prazo até 19 de agosto de 1993 para exportar ou recolher os tributos, nesse prazo somados os trinta dias previstos no artigo 319 do RA, fazendo-o, contudo, somente, em 05 de novembro de 1993. Deste modo, ficou sujeita à multa de ofício. Após a imputação proporcional de pagamento, restou um saldo a pagar, que ora é exigido.

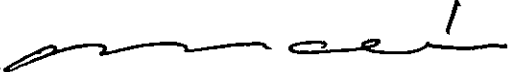


Processo nº : 10314.002508/94-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.547

Entendo correta a interpretação dos fatos e da legislação tal como posto no Recurso apresentado pela recorrente, motivo pelo qual, meu voto é no sentido de dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida.

É o voto

Sala das Sessões – DF, em 30 de junho de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ